



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11431/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Jandui Bezerra da Silva Júnior e outra

Advogado: Dr. Edvaldo Pereira Gomes

Interessada: Maria de Lourdes de Souza Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00013/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM a Sra. Maria de Lourdes de Souza Silva, matrícula n.º 0178-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Frei Martinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ENVIAR* recomendações ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM, Sr. Jandui Bezerra da Silva Júnior, CPF n.º 010.793.431-05, para que o mesmo não aplique a paridade com a remuneração dos servidores ativos nos benefícios concedidos com o fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11431/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 28 de janeiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11431/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM a Sra. Maria de Lourdes de Souza Silva, matrícula n.º 0178-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Frei Martinho/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 99/105, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.197 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município de Frei Martinho/PB datado de 08 de abril de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAGM V destacaram, como irregularidade, a incorreção na implementação dos proventos calculados.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente do IPAM, Sr. Jandui Bezerra da Silva Júnior, fls. 114/115, os analistas desta Corte, fls. 123/125, consideraram sanada a mácula anteriormente detectada, e concluíram pela concessão do competente registro ao ato de aposentação, fl. 93.

De todo modo, sugeriram as remessas de alertas ao gestor do instituto e ao Prefeito Municipal, para não aplicação da paridade com a remuneração dos servidores ativos nos benefícios concedidos com o fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, devendo, para tanto, ser editada lei municipal que promova eventual reajuste nos referidos benefícios.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11431/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 93, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM, Sra. Maria Dalva Dias), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria de Lourdes de Souza Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (10.197 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ENVIO* recomendações ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM, Sr. Jandui Bezerra da Silva Júnior, CPF n.º 010.793.431-05, para que o mesmo não aplique a paridade com a remuneração dos servidores ativos nos benefícios concedidos com o fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 10:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2021 às 12:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 08:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO